

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 62/2019, que:

"Dispõe sobre o Cancelamento ou Suspensão de Plano de Telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que *Dispõe sobre o Cancelamento ou Suspensão de Plano de Telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo resguardar os consumidores, quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima junto às operadoras de telefonia móvel.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cerca de 500 aparelhos celulares são roubados por mês em Teresina e que de 2017 para 2018, houve um aumento de 15% no número de roubos.

É bom salientar que parte dos roubos e furtos são subnotificados, podendo o número levantado ainda ser maior.

Então, devemos levar em conta, ainda, a possibilidade, de o usuário do serviço perder seu aparelho, sem que tenha havido roubo ou furto.

Então, diante da frequência com que tais fatos acontecem, as OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL, insistem em impor a cobrança de multa aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos já mencionados, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados.

Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor que, além de pagar por serviços dos quais, na prática, não usufrui mais, ainda encontra dificuldades no atendimento decorrente da solicitação de cancelamento de tais serviços.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.

WEP *[Signature]* DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR
WEP *[Signature]* ZILZA LIMA
WEP *[Signature]* GESSIVALDO SOARES

H2

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21/06/2021
<i>N. Henrique</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>